

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2010

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, "que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo", para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, de autoria do Deputado Fábio Faria, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de dezembro de 2008, e inclui a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Inicialmente, vale registrar que o art. 1º da proposição indica o objeto da lei a ser instruída. Depois, o art. 2º altera a redação do art. 19 da Lei 11.711, de 17 de setembro de 2008, incluindo a

formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR. Por fim, o art. 3º, por fim, determina que a lei resultante da proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei objeto desta relatoria.

Na justificção, destaca o autor a importância dada pelo legislador à formação, ao aperfeiçoamento, à qualificação e à capacitação dos profissionais do turismo, ao editar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Aduz que o desenvolvimento do turismo não depende somente da disponibilidade de infraestrutura, sendo necessária a existência de profissionais capacitados para atenderem às exigências dos turistas e da região.

Finaliza o deputado proponente deste projeto de lei solicitando o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente proposição, a fim de incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a apresentação de parecer terminativo quanto à

constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não verificamos quaisquer vícios de inconstitucionalidade no projeto em comento, porquanto a matéria trata de turismo, cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, por força do art. 24, VII e VIII, e art. 48, *caput*, ambos da Constituição Federal, não havendo, por conseguinte, violação aos demais dispositivos da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, assinalo estar o teor do projeto de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, cujo intuito é fomentar o turismo, a economia e a educação, não havendo violação, direta ou indireta, a nenhum outro dispositivo legal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a consolidação de proposições legislativas.

No que tange ao mérito há de enaltecê-lo nesta proposição. O turismo é a atividade do setor de serviços que mais cresce no Brasil. Somente em 2018, por exemplo, o mercado turístico movimentou cerca de U\$\$ 5,43 bilhões de dólares referentes às atividades diretas e indiretas, tendo um aumento de 2,4% no faturamento, se comparado ao ano 2017.

Acreditamos, portanto, que a inclusão da formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de

Turismo (FUNGETUR), seja a medida adequada para o contínuo crescimento e desenvolvimento do turismo brasileiro, uma vez que o Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) tem como um de seus objetivos o desenvolvimento do turismo e o aumento da oferta de empregos diretos e indiretos.

De acordo com o Ministério do Turismo, o mercado do turismo no Brasil é responsável por 7 milhões de empregos diretos e indiretos, sendo estimando que até 2028 o mercado turístico represente um crescimento de até 8% do PIB brasileiro.

O potencial brasileiro para o crescimento do setor turístico deixa clara a importância da capacitação dos profissionais que atuam nesse segmento. Afinal, a perspectiva de crescimento do turismo não depende somente da disponibilidade de infraestrutura, sendo necessária também a existência de profissionais do turismo capacitados para atenderem às exigências dos turistas e da própria região.

A promoção da capacitação de profissionais do setor turístico com recursos do FUNGETUR resulta na elevação do nível dos serviços prestados ao turista e na expansão das oportunidades de geração de emprego e renda, em atividades direta ou indiretamente ligadas ao turismo.

É nesse contexto que ao incluirmos a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) estaremos fomentando o crescimento do mercado turístico e, por conseguinte, da própria economia brasileira.

Ante ao exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)